

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valéria Silva Galdino Cardin; José Sebastião de Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-069-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), dos dias 23 de junho à 1 de julho de 2020, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas na seara jurídica acerca de temas relacionados ao direito de família.

Considerado como um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica, o Conpedi é responsável por viabilizar a discussão, em elevado nível de profundidade, de questões controvertidas e originais que permeiam o ambiente acadêmico e o meio jurídico, além de possibilitar a integração e a divulgação das linhas de pesquisa e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, contou com a participação de dedicados e experientes pesquisadores, os quais levantaram inúmeras indagações acerca de temáticas ainda pouco exploradas.

A respeito disso, Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, apresentaram o trabalho intitulado como: “União poliafetivas: uma análise do provimento do conselho nacional de justiça à luz dos direitos fundamentais.” O artigo teve como escopo analisar o desenvolvimento da família ao longo dos anos, a fim de verificar se a interpretação contemporânea do instituto abrangeria as uniões poliafetivas e se haveria a necessidade de uma regulamentação jurídica de tais uniões. Essa modalidade de relacionamento é uma realidade social e a ausência de proteção legal pode gerar diversos problemas. Pretendeu-se demonstrar, mediante a metodologia dogmática, os impactos e a eficácia da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu os Cartórios de Notas de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas à luz dos direitos fundamentais.

Em “O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental”, artigo desenvolvido pelos autores Fábria De Oliveira Rodrigues Maruco e Lino Rampazzo, foi levantada a análise pormenorizada do tema abandono digital, fenômeno recente no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo ressalta a importância das medidas de

proteção elencadas nos dispositivos legais e, em especial a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente além de decisões mais recentes dos Tribunais para a concretização da proteção.

Já as autoras Alessandra Castro Diniz Portela e Gisele Albuquerque Morais, abordaram a temática da prisão civil por débito alimentar, questionando se ela seria um instrumento realmente eficaz. As autoras analisaram ainda a eficácia da prisão civil por débito alimentar, em um estudo comparado, verificando que outros países preveem fundos para o pagamento do débito alimentar e outras políticas públicas para conscientização da população. Assim, concluíram que o cenário brasileiro clama por inovação política e legislativa a fim de conscientização da população e melhor alcance da finalidade dos alimentos.

Posteriormente os autores Miryã Bregonci da Cunha Braz e Augusto Passamani Bufulin apresentaram o artigo: “Aspectos jurídicos sobre a controvertida multa nas ações tardias de inventário.” Demonstraram que segundo as legislações estaduais, o requerimento do inventário após o prazo estabelecido por lei enseja multa aplicável sobre o imposto de transmissão. Entretanto, é possível notar no nosso ordenamento jurídico diversos prazos para a abertura do inventário, inclusive no Código Civil e no de Processo Civil. Examinaram também as disposições legais acerca da abertura do inventário, bem como analisaram se há prazo mínimo a ser observado para que os estados-federativos passem a exigir multa pelo requerimento tardio de inventário.

Na ordem de apresentação, Raphael Rego Borges Ribeiro apresentou o artigo: “O fenômeno de "despatrimonialização e repersonalização" da sucessão testamentária e o testamento ético.” Nesta pesquisa, investigou-se o fenômeno de despatrimonialização e repersonalização da sucessão testamentária. À luz da metodologia civil-constitucional, o autor observou que o testamento deve necessariamente passar por um processo de “filtragem constitucional”, que se manifesta de dois modos: na funcionalização das disposições testamentárias patrimoniais à promoção de interesses existenciais; e na abertura da sucessão testamentária para as cláusulas extrapatrimoniais. Compreendeu-se que ainda há muito a avançar, em âmbito doutrinário e legislativo, no tratamento da matéria. Por fim, o autor concluiu que o testamento ético é um instrumento compatível com o nosso ordenamento e que potencialmente traz interesses existenciais para o centro da sucessão testamentária.

Em seguida, Rodrigo Feracine Alvares, Olavo Figueiredo Cardoso Junior , Francisco José Turra, apresentaram o artigo: “Liquidação de quotas sociais de sociedade simples por morte de sócio: é necessário o inventário e a partilha das quotas ou basta a alteração do contrato social?” O trabalho visou demonstrar a necessidade de proceder ao inventário e à partilha

das quotas do sócio falecido de sociedade simples, não bastando a mera alteração do contrato social. Com isso, pretendeu-se contribuir com o avanço doutrinário, jurisprudencial e prático do tema em comento, de modo a espancar eventuais dúvidas ainda existentes.

Em, “A guarda compartilhada sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, de autoria de Fernanda Heloisa Macedo Soares, buscou-se estudar a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro sob ótica do melhor interesse da criança. O objetivo geral da autora foi aprofundar conhecimento acerca da eficácia da guarda compartilhada no que diz respeito aos cuidados que se deve ter com a criança. O trabalho trouxe na sua redação, capítulos que tratam dos sujeitos de direito, relação entre poder familiar, guarda compartilhada e o melhor interesse da criança. Nos resultados obtidos, deixou claro que ao ser aplicada a guarda compartilhada prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Em seguida, os autores Artenira da Silva e Silva e João Simões Teixeira apresentaram o artigo, “As uniões poliafetivas e a adoção no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.” A pesquisa abordou primeiramente, a evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e em seguida, analisou a caracterização e a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. A possibilidade jurídica de que tais famílias recorram aos métodos adotivos, considerando-se os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais conduzem à aceitação de múltiplas formas de família, incluindo a poliafetiva, com a garantia de todos os direitos inerentes à formação de um agrupamento familiar.

Já em, “Era uma vez um contrato de coparentalidade...”, os autores Laira Carone Rachid Domith e Brenner Duque Belozi trataram acerca da interseção entre o Direito Contratual e o Direito de Família, que evidenciou a possibilidade de coexistência ou não de conjugalidade e parentalidade/coparentalidade numa família, discute a eficácia dos contratos de coparentalidade. Os autores concluíram sobre a produção de seus efeitos jurídicos quando, apesar do pactuado, a conjugalidade for apurada entre as partes. Adentraram, portanto, no âmbito do Princípio da Afetividade enquanto norteador do Direito de Família na atualidade.

Seguindo a ordem, Dyhelle Christina Campos Mendes apresentou o trabalho “A utilização da mediação na busca pela guarda compartilhada: uma análise de sua contribuição em prol do melhor interesse dos filhos e na prática da justiça consensual”, cuja pesquisa debruçou-se na mediação de meio alternativo de resolução de conflitos pautado na busca pela redução de litígios impostos ao Poder Judiciário, enquadrando-se como justiça consensual. Assim, a

autora buscou o restabelecimento do diálogo, o protagonismo das partes, bem como a manutenção das relações interpessoais, tornando-se de suma relevância no direito das famílias.

Em, “A família como prática democrática: um diálogo com o pensamento de Karl Popper”, Aldy Mello de Araújo Filho, analisou a dimensão evolutiva do sentido de família ao longo da história, à luz das premissas interpretativas dos conceitos de sociedade fechada e aberta, elaborados por Karl Popper. Foi abordado os diplomas legislativos que precederam a transição democrática da família operada pela Constituição Federal brasileira de 1988. Investigam-se os desafios que o reconhecimento de novas configurações familiares impõe à democratização da família no cenário nacional.

Por fim, a última apresentação foi do trabalho desenvolvido por Denis Carvalho. O autor realizou a pesquisa demonstrando a evolução histórica dos direitos dos indivíduos, focando nas garantias legais direcionadas as crianças começando pelo âmbito internacional até chegar enfim no âmbito nacional, demonstrando as garantias de proteção desses indivíduos vulneráveis. Porém, por meio dos meios legais de proteção das crianças, surge a hipótese de revogação de lei de alienação parental, a qual foi criada para garantir maiores proteções contra aqueles que deviam justamente protegê-las de todo o mal. Mas afinal, revogando referida lei, não seria um retrocesso na legislação?

A partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido congresso científico demonstrou, assim, a preocupação com as mazelas que acometem o direito de família o espaço ao qual os núcleos familiares então inseridos, especialmente ao que diz respeito a evolução dos fenômenos sociais e do direito, para que se consolide a efetiva proteção, respeito e proteção dos direitos fundamentais e de personalidade.

Dra. Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR/PR e UEM/PR)

Dr. José Sebastião de Oliveira (UNICESUMAR/PR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito de Família e Sucessão. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A FAMÍLIA COMO PRÁTICA DEMOCRÁTICA: UM DIÁLOGO COM O PENSAMENTO DE KARL POPPER

THE FAMILY AS A DEMOCRATIC PRACTICE: A DIALOGUE WITH THE THOUGHT OF KARL POPPER

Aldy Mello de Araújo Filho ¹

Resumo

Analisa-se a dimensão evolutiva do sentido de família ao longo da história, à luz das premissas interpretativas dos conceitos de sociedade fechada e aberta, elaborados por Karl Popper. Abordam-se os diplomas legislativos que precederam a transição democrática da família operada pela Constituição Federal brasileira de 1988. Investigam-se os desafios que o reconhecimento de novas configurações familiares impõem à democratização da família no cenário nacional.

Palavras-chave: Família, Sociedade fechada e aberta, Karl popper, Constituição federal de 1988, Democratização

Abstract/Resumen/Résumé

The evolutionary dimension of family sense throughout history is analyzed, in the light of the interpretative premises of the concepts of closed and open society, elaborated by Karl Popper. It addresses the legislative diplomas that preceded the democratic transition of the family operated by the Brazilian Federal Constitution of 1988. It investigates the challenges that the recognition of new family configurations impose on the democratization of the family on the national scene.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, closed and open society, Karl popper, Brazilian federal constitution of 1988, Democratization

¹ Defensor Público do estado do Maranhão. Especialista e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense.

INTRODUÇÃO

Como todo fenômeno social, o sentido atribuído à família apresenta flutuações no tempo e no espaço. Sua extensão e significado não podem estar dissociados da maneira de compreendê-la conforme o momento considerado, o que para além de mera circunstância da natureza implica seu reconhecimento como categoria cultural, que sofre modificações na medida do progresso de cada época. As finalidades da família, composição e funções parentais, resultados de processos específicos, sofreram substanciais alterações ao longo da história.

O presente estudo propõe-se a investigar as consequências de tais variáveis no modelo familiar brasileiro, tomando como referencial a obra de Karl Popper. Ao adotar o método indutivo, desenvolvido sob o domínio teórico-interpretativo dos fatos sociais, a pesquisa, de caráter exploratório, baseada na matriz bibliográfica eleita, visa refletir sobre as modificações ocorridas na família, a partir de diplomas legais predefinidos, formulando os problemas em que estão inseridas as discussões propostas, à vista da identificação de seus elementos narrativos textuais, dissensos argumentativos, conceitos, princípios e institutos jurídicos.

O capítulo 1 aborda os elementos utilizados por Popper na caracterização de uma sociedade fechada, confrontando-os com o modelo romano de família preconizado pelo *Corpus Juris Civilis*, a partir da análise dos papéis estabelecidos ao marido, esposa e filhos no interior dos núcleos domésticos. Estudam-se os aspectos de identificação do conceito de sociedade fechada elaborado por Popper com as características atribuídas à família pelo Código Civil brasileiro (CCB) de 1916¹, marco regulatório de um modelo familiar verticalizado, fundado no Direito Canônico, que inspirou as leis civis que se seguiram, constituído por cânones, isto é, regras de convivência cogentes, sancionadas com penalidades rigorosas, reveladoras da supremacia masculina, que além de submeterem à mulher uma situação de subalternidade, invisibilizavam formações não constituídas pelo matrimônio, colocando à margem do direito os filhos nascidos de tais relações.

O capítulo 2 analisa os impactos do processo migratório do campo para as cidades na estrutura familiar ocorrido a partir do século XVII. Aborda-se a passagem da família extensa pré-industrial para a família nuclear. Investigam-se as consequências produzidas no interior da família e os reflexos na sua democratização, sob as premissas do conceito de sociedade aberta formulado por Popper. O advento da Carta Política de

¹BRASIL. *Código Civil* (Lei n 3.071, de 05-01-1916). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 de janeiro de 1916, Seção 1.

1988², ao deslocar seu eixo de proteção para relações não exclusivamente decorrentes do matrimônio, retirou da família a finalidade de mera preservação de valores éticos, culturais, religiosos e econômicos, passando a ter sua existência condicionada à proteção daqueles que a compunham, como garantia de sua autorrealização. O capítulo 2 propõe-se a investigar a mudança de paradigma promovida pelo constituinte originário, à luz da visão antropocêntrica da família, funcionalizada à garantia da dignidade humana como valor nuclear e fundamento da ordem jurídica nacional, ponto de convergência com o conceito de sociedade abstrata e despersonalizada definido por Popper.

O capítulo 3 estuda os elementos da abertura inferidos do texto constitucional, em intercessão com o sentido democrático de sociedade na visão de Popper: a igualdade da filiação, a isonomia entre gêneros, o reconhecimento jurídico da união estável e da monoparentalidade, finalizando com a abordagem de configurações familiares não previstas pelo constituinte originário.

O item 1 do capítulo 3 analisa o microssistema legislativo que culminou na garantia constitucional da igualdade da filiação, destacando, na sua parte final, o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento pátrio.

O item 2 do capítulo 3 estuda a perspectiva de abertura promovida partir da igualdade formal entre homens e mulheres garantida pela Carta Política de 1988, bem como o percurso evolutivo que a precedeu.

O item 3 do capítulo 3 investiga os aspectos centrais em torno da constitucionalização da união estável e da família monoparental, destacando seus elementos caracterizadores.

O último item do capítulo 3 coloca em discussão reflexões produzidas pela doutrina especializada acerca das famílias trans, ectogenéticas, parentais ou anaparentais, coparentais, recompostas e multiespécie, abordadas em seus aspectos gerais, bem como os desafios para sua proteção, dada a ausência de atuação do legislador infraconstitucional, tendo em vista o ideal democrático almejado por Popper.

1 A FAMÍLIA COMO SOCIEDADE FECHADA

Atribui-se a Karl Popper³, filósofo austríaco de naturalização britânica, a elaboração do conceito de sociedade fechada, assim considerada o agrupamento de

²BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

³(...) A “sociedade fechada” tribal tem certo caráter orgânico, devido precisamente à ausência de tensão social. (...) Se assemelha a uma horda ou tribo por ser uma unidade semi-orgânica cujos membros são mantidos juntos por laços semi-orgânicos – parentesco, coabitação (...). É ainda um grupo concreto de indivíduos concretos. (...) Suas instituições, incluindo suas castas, são sacrossantas (...). (POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. 3ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998, vol. 1, p. 188,187, 322).

pessoas ligadas por vínculos externos. A formação de tais agrupamentos caracterizava-se pelo determinismo imposto pelo nascimento, ausência de conflitos e predominância de mecanismos sociais autoritários, voltados à criação e preservação de hierarquias rígidas, com total restrição do direito à liberdade.

Assemelhada a uma horda ou tribo, uma sociedade fechada era também chamada pelo autor de tribal, mágica ou coletivista, o que revelava sua natureza orgânica, remetendo à ideia de um grupo concreto de pessoas. As instituições possuíam natureza divina e o parentesco biológico era apontado como um dos seus exemplos. A ausência de tensão social, a rigidez dos costumes, a crença no sobrenatural e a analogia a um organismo foram elementos utilizados pelo autor na caracterização de tal tipo societário.

A ideia de pessoas ligadas por características físicas, reunidas sob severos padrões constitutivos, aproxima-se do modelo romano de família estabelecido pelo *Corpus Juris Civilis*, no tempo de Justiniano, baseado no parentesco biológico ou *cognatio*, cujo caráter patriarcal e hierarquizado expressava a autoridade absoluta do *pater familias*.

Na família romana, compreendida com um pequeno Estado em relação ao mundo exterior, somente o *pater* era reconhecido como sujeito de direitos, exercendo sobre a esposa, filhos e escravos o papel de dirigente político, sacerdote e juiz (*domenicus magistratus*)⁴. O matrimônio ocupava a centralidade das relações sociais e, desde a Lei das XII Tábuas, possuía natureza sacramental, tendo como finalidade remediar a concupiscência e assegurar a concepção da prole.

O sentido laico atribuído à família, em substituição à sua natureza sacrossanta, remonta ao final do século XIX. No Brasil, o Decreto n. 181/1890⁵ instituiu o casamento civil antes mesmo da CFB de 1891⁶, que separou a Igreja do Estado⁷. A preservação da ordem familiar, inspirada no Direito Canônico, assegurava ao *pater* a aplicação de penalidades físicas e morais à esposa e filhos, autorizando-o inclusive a privá-los de recursos materiais. Influenciada pelo pensamento liberal dos séculos XVIII e XIX, a codificação do direito privado apresentava-se como a única forma de assegurar a ordem estatal.

O advento do CCB de 1916 inspirou-se nesse movimento, elevando a defesa

⁴Ao patriarca, como membro *sui juris* da família, competia a chefia e administração da unidade e do patrimônio domésticos. À mulher e filhos cabia o dever de obediência. Considerados membros *alieni juris* da família eram destituídos da titularidade de qualquer direito.

⁵BRASIL. Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. **Coleção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 24 de janeiro de 1890.

⁶BRASIL. Constituição (1891). **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 24 de fevereiro de 1891.

⁷A secularização das normas jurídicas, embora tenha consolidado a hegemonia estatal, não chegou propriamente a afastar o elemento religioso da família, que permaneceu sendo a própria Igreja em miniatura. (CAMPOS, Diogo Leite de & CAMPOS, Mónica Martinez de. **Lições de Direito de Família**. Coimbra: Almedina, 3ª ed. 2016, p. 46).

da propriedade privada ao vértice da pirâmide estatal. A família assume o papel de proteção da moral e do direito à propriedade. Inspirada no privilégio da varonia, visava garantir a procriação e a aquisição de patrimônio. Os núcleos domésticos, constituídos por motivações de ordem política e econômica, eram caracterizados pela asfixia do afeto⁸. Tal como no modelo fechado de sociedade, descrito por Popper, relações físicas, baseadas em vínculos externos - como o parentesco biológico-, prevaleciam sobre interações de natureza subjetiva. O direito à liberdade encontrava limite na autoridade do *pater*. A impessoalidade dominava as relações familiares, impedindo seus integrantes de tomar livremente suas decisões. O CCB de 1916 impunha tratamento discriminatório à mulher e filhos⁹.

A indissolubilidade do casamento, o patriarcalismo, a hierarquização, a distinção entre os filhos nascidos do casamento e o não reconhecimento das uniões informais são apontadas por Juliana Gontijo¹⁰ como características desse período. Observa-se, assim, pelo menos três traços de identificação da família com a sociedade fechada descrita por Popper: a predominância do parentesco biológico ou *cognatio*; a influência da religião, especialmente no período compreendido entre o início da Idade Média e o final da Idade Moderna (séculos V ao XVIII), em que a família era identificada ao matrimônio - por isso considerada uma instituição sagrada e-, finalmente, a rigidez na sua estrutura organizacional, baseada na ascendência do patriarca sobre a esposa e os filhos.

2 A FAMÍLIA COMO SOCIEDADE ABERTA

A partir da Revolução Industrial, ocorrida no século XVIII, a família deixa de ocupar o centro da organização produtiva. A mobilidade social decorrente da migração do campo para as cidades, impulsionada pela industrialização, promoveu expressiva alteração na estrutura familiar. A concentração urbana, resultado da substituição da atividade rural pelo trabalho nas fábricas, ao aumentar a necessidade de mão de obra nas cidades, favoreceu o ingresso da mulher no mercado profissional. A família extensa pré-industrial, em que os parentes eram compreendidos como unidades de produção, cedeu espaço a formações mais reduzidas, surgindo a família nuclear, composta pelo casal e

⁸BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. **Revista brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14 (2002), p. 06-07.

⁹As relações parentais eram legalmente diferenciadas conforme sua formação pelo casamento. O parentesco era legítimo (quando procedia do casamento), natural ou consanguíneo, civil ou por adoção (art. 332 do CCB de 1916). Os filhos nascidos fora do casamento recebiam a qualificação de ilegítimos e não possuíam qualquer direito. Em relação à esposa, o ato poderia ser anulado e aquela excluída da herança caso apresentasse “comportamento desonesto”.

¹⁰GONTIJO, Juliana. **Direito de Família no Código Civil de 10/01/02**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/Material%20didatico/Familia%20-%20introducao%20geral.pdf>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2020.

filhos. Ao exercerem funções distintas daquelas desenvolvidas no ambiente doméstico, mulher e filhos começam a dispor de maior controle sobre as próprias decisões.

Esse momento, que pode ser considerado como o ponto de partida da compreensão da família como uma sociedade aberta, há relativa perda do seu caráter orgânico e da hegemonia do *pater*. Nela, a liberdade e a igualdade dos indivíduos possuem uma dimensão pluralista, daí porque para o autor referida abertura lhe confere um viés democrático. Por haver mais liberdade, vínculos biológicos podem ser substituídos por circunstâncias diversas do nascimento, pressupondo o estabelecimento de relações abstratas, baseadas no espírito de cooperação entre seus membros, por isso para ele além de democrática essa sociedade é também abstrata ou despersonalizada¹¹.

A democratização das relações familiares no Brasil ganha contornos definitivos com o advento da CFB de 1988. Nesse momento, a família perde sua identificação original a um grupo de pessoas voltadas ao desempenho de uma atividade rural. Menos endogâmica e mais arejada, passa a identificar-se como o *locus* de solidariedade e assistência entre seus integrantes. Responsável pela fragmentação e perda da centralidade do Código Civil na matéria, a Carta Política de 1988 devotou à família a legitimação de experiências pessoais, centradas no convívio de identidades e guiadas pela socioafetividade, afastando-se de sua natureza predominantemente religiosa, política e econômica, até então delimitada pela ancestralidade e pelo casamento.

Em oposição a um perfil matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, biológico, heteroparental e institucional, a constitucionalização do Direito de Família submeteu a proteção de interesses econômicos, próprios do direito privado, ao primado da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CFB de 1988). O reconhecimento jurídico de realidades sociológicas distintas do casamento alargou a dimensão estabelecida pelo CCB de 1916.

Sustentada no reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres, na proteção da união estável e da monoparentalidade, bem como na proibição de tratamento discriminatório entre os filhos, a família-instituição deu lugar à família-instrumento. Referida mudança de paradigma se coaduna com a passagem da sociedade fechada para a sociedade aberta, abstrata e democrática, nos termos aduzidos por Popper¹².

¹¹(...) A sociedade em que os indivíduos são confrontados com decisões pessoais chamaremos sociedade democrática. (...) Como consequência da perda do caráter orgânico, uma sociedade democrática pode tornar-se gradualmente o que eu gostaria de chamar de “sociedade abstrata”. Pode ela, em considerável extensão, perder o caráter de um grupo concreto de homens, ou de um sistema de tais grupos concretos (...). Essa sociedade fictícia poderia ser denominada uma “sociedade completamente abstrata ou despersonalizada (...). Relações entre pessoas de nova espécie podem surgir onde possam ser livremente travadas, em vez de serem determinadas pelos acidentes de nascimento (...). Da mesma forma, os laços espirituais podem desempenhar um papel mais importante, onde se enfraquecem os laços biológicos ou físicos etc. (...) Nossa moderna sociedade democrática funciona amplamente por meio de relações abstratas, tais como as do intercâmbio ou da cooperação. (POPPER, Karl, op.cit., p. 188 - 191).

¹²(...) Essa transição se verifica quando se reconhece conscientemente, pela primeira vez, que as

Nesse sentido, a CFB de 1988, ao garantir primazia à pessoa em detrimento do seu patrimônio, operou o fenômeno da repersonalização ou despersonalização da família, elaborando as bases de um direito desmaterializado ou despatrimonializado¹³. Tal como a sociedade aberta a que se refere Popper, as relações familiares passam a ser constituídas sob o signo da diversidade.

Sobrelevam-se o envolvimento emocional dos seus membros e o seu caráter eudemonista, como projeção do direito à felicidade. A família adquire a dimensão de espaço social, político e jurídico apropriado à realização de seus integrantes, com enfoque emancipatório e matriz na afetividade. Consolida-se a ideia da eficácia horizontal dos direitos humanos, sob o pressuposto de que situações de desigualdade também ocorrem na esfera particular, incidindo igualmente no âmbito familiar. Consagra-se o princípio da boa-fé objetiva como instrumento de controle da autonomia privada, baseado no dever de confiança, honestidade e lealdade.

A liberdade de constituição familiar adquire o sentido de direito potestativo¹⁴, de natureza socioafetiva, fundado na ideia de intervenção estatal mínima, residual ou supletiva, como condição para o exercício do direito à privacidade e intimidade. O dever estatal de assistência (§8º do art. 226 da CFB de 1988) passa a ser o de favorecer a realização pessoal dos seus membros.

Sob tal perspectiva, o sentido de família como um grupo concreto de indivíduos ligados pelo nascimento, na dimensão fechada de sociedade elaborada por Popper, é substituído pela ideia de um agrupamento culturalmente constituído, estruturado pelo direito, mas modificável conforme os fatos da vida. Nesses agrupamentos, os papéis desempenhados por cada um dos seus integrantes independem exclusivamente da biologia, já que podem ocorrer também por disposição psíquica. Surge, assim, a expressão Direito das Famílias, contemplando variados modelos de formação familiar, amplamente popularizada pela doutrina brasileira¹⁵.

3 DOS ELEMENTOS DE ABERTURA

instituições sociais são feitas pelo homem e quando se discute sua modificação voluntária em função da maior ou menor conveniência para a consecução dos objetivos ou finalidades humanas. (POPPER, Karl, op. cit., p. 322).

¹³LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 09, n. 307, 10 de maio de 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2020 apud SOUSA, Mônica Teresa Costa, WAQUIM, Bruna Barbieri. Do Direito de Família ao Direito das Famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205, p. 77, janeiro a março de 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.

¹⁴BRAGA, Luiz Felipe Nobre. O conceito hiperbólico, existenciário e potestativo de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 30, p. 115 (outubro e novembro de 2012).

¹⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 33-34.

3.1 A IGUALDADE DA FILIAÇÃO

A primazia do parentesco biológico em detrimento da parentalidade socioafetiva, como um grupo concreto de indivíduos, oposta à sua compreensão como sociedade despersonalizada, baseada em vínculos espirituais e de cooperação entre seus membros, corresponde, na perspectiva elaborada por Popper, ao tratamento discriminatório conforme a origem da filiação. Referido tratamento predominou no Brasil até a Carta Política de 1988. O advento da nova ordem constitucional na matéria foi antecedido de longo processo legislativo.

O primeiro diploma legal a vedar a indicação da circunstância da legitimidade ou ilegitimidade da filiação nas certidões de registro civil foi o Decreto n. 3.200/1941¹⁶, excepcionando as hipóteses de requerimento do próprio interessado ou determinação judicial. Posteriormente, o Decreto-lei n. 5.213/1943¹⁷ estabeleceu, na hipótese de reconhecimento por ambos os genitores, preferência paterna no exercício da autoridade parental, salvo decisão judicial.

Mais tarde, a Lei n. 5.582/1970¹⁸ assegurou preferência à genitora, excepcionando igualmente os casos submetidos ao Judiciário. Em 1942, o Decreto-lei n. 4.737¹⁹ rompeu a cultura da filiação nupcialista, permitindo o reconhecimento do filho nascido fora do matrimônio após o “desquite” – que não dissolvia o vínculo –, espontânea ou forçadamente, garantido, contudo, somente ao filho adulterino. Sete anos depois, a Lei n. 883/1949²⁰ ampliou o reconhecimento também em caso de morte, vedando qualquer referência à origem filiação no Registro Civil. No entanto, o filho reconhecido herdaria somente a metade do que coubesse aos irmãos legítimos (art. 2º da Lei n. 883/1949). A Lei n. 6.515/1977²¹ (Lei do Divórcio) permitiu o reconhecimento do filho ilegítimo por meio de testamento cerrado na vigência do casamento de qualquer dos cônjuges, além de garantir a igualdade do direito à herança entre os filhos. Referido diploma foi novamente modificado pela Lei n. 7.250/1984²², que assegurou o

¹⁶Tal Decreto passou a considerar como naturais os filhos nascidos de pais solteiros e sem impedimento para o casamento, cabendo ao filho reconhecido a prestação de assistência material em igualdade de condições ao considerado legítimo (arts. 14 e 15). A preferência no exercício da parentalidade cabia ao genitor que primeiro o reconheceu, “salvo destituição nos casos previstos em lei” (art. 16). (BRASIL. Decreto n. 3.200, de 19 de abril de 1941. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 19 de abril de 1941).

¹⁷BRASIL. Decreto-Lei n. 5.213, de 21 de janeiro de 1943. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 25 de janeiro de 1943.

¹⁸BRASIL. Lei n. 5.582, de 16 de junho de 1970. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de junho de 1970 retificado em 29 de junho de 1970.

¹⁹BRASIL. Decreto-Lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 26 de setembro de 1942.

²⁰BRASIL. Lei n. 883, de 21 de maio de 1949. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 26 de outubro de 1949.

²¹BRASIL. Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 de dezembro de 1977.

²²BRASIL. Lei n. 7.250, de 14 de novembro de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de novembro de 1984.

reconhecimento judicial do filho nascido fora do casamento, em caso de separação de fato do genitor por mais de cinco anos consecutivos (§2º do art. 1º).

A igualdade jurídica da filiação foi definitivamente assegurada pelo §6º do art. 227 da CFB de 1988. No ano seguinte, a Lei n. 7.841/1989²³, ao regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, revogou o art. 358 do CCB de 1916, que proibia o reconhecimento dos filhos incestuosos e os adulterinos. Já a Lei n. 8.560/1992²⁴ regulamentou a investigação de paternidade dos filhos nascidos fora do casamento, revogando as disposições em contrário. Por sua vez, a Lei n. 10.406/2002²⁵, ao instituir o CCB de 2002, estabeleceu a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não da consanguinidade, garantindo aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, os mesmos direitos e qualificações, proibida qualquer designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596).

Finalmente, a partir de 2017, a multiparentalidade^{26|27|28} passou a ser admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Em decisão paradigmática, no RE n. 898.060/SC, o STF (Supremo Tribunal Federal) fixou a seguinte tese com repercussão geral: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”²⁹. Em observância à referida decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Provimento n. 83/2019³⁰, autorizou a lavratura do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 (doze) anos por oficiais de registro civis das pessoas naturais, desde que a aquela seja estável e socialmente exteriorizada. Caso o filho seja menor de 18 (dezoito) anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu

²³BRASIL. Lei n. 7.841, de 17 de outubro de 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de outubro de 1989.

²⁴Tal reconhecimento é irrevogável e pode ser realizado no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular arquivado em cartório, por testamento ou por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não seja o objeto único e principal do ato. Do registro, não se deve ser feita qualquer referência à natureza da filiação ou menção à lei. (BRASIL. Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de dezembro de 1992).

²⁵BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002.

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060/SC, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 21 de setembro de 2016. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico n. 187**, Brasília, DF, 23 de agosto de 2017.

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral n. 622 fixada no Recurso Especial n. 898060/SC, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 21 de setembro de 2016. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico n. 187**, Brasília, DF, 23 de agosto de 2017.

²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1618230/RS 2016/0204124-4, da Terceira Turma, Brasília, DF, julgamento em 28 de março de 2017. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 de maio de 2017.

²⁹Admite-se a coexistência de mais de um vínculo parental em relação a uma só pessoa, com fundamento (i) na dignidade humana; (ii) no direito à busca da felicidade; (iii) na não hierarquização entre as diversas formas de filiação; (iv) no princípio da paternidade responsável (§7º do art. 226 da CFB de 1988), segundo o qual a lei deve acolher tanto a filiação independente da origem.

³⁰BRASIL. Provimento n. 83 do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 14 de agosto de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça n. 165**, Brasília, DF, 14 de agosto de 2019.

consentimento. A atuação do registrador limita-se à inclusão de apenas um ascendente socioafetivo paterno ou materno, devendo o pedido de inclusão mais de um ascendente socioafetivo tramitar pela via judicial.

3.2 IGUALDADE JURÍDICA ENTRE O HOMEM E A MULHER

A segunda cláusula de abertura da família, na dimensão elaborada por Popper, respeita à igualdade formal entre homens e mulheres, assegurada pelo *caput* e inciso I do art. 5º da CFB de 1988. Tal circunstância é resultado de uma série de mudanças sociais e jurídicas ocorridas ao longo de séculos. No Direito Romano, a mulher não possuía personalidade jurídica, sendo sua posse transmitida do pai ao marido e à família do cônjuge falecido, em caso de viuvez. Entre nós, o regime das Ordenações foi mantido por mais de 300 anos após a independência até o Decreto n. 181/1890, que instituiu o casamento civil no país. A supremacia masculina foi preservada pelo CCB de 1916³¹. Em 1932, o Decreto n. 21.076³² garantiu o direito ao voto a mulheres solteiras e viúvas que exercessem atividade remunerada³³, embora não assegurado às mulheres casadas, que permaneciam sujeitas às restrições impostas pelo CCB de 1916³⁴. Por sua vez, a CFB de 1937³⁵ aboliu a proteção do emprego de mulheres grávidas e a garantia de acesso das mulheres às carreiras públicas, conquistadas até então asseguradas pela CFB de 1934. A Lei n. 4.121/1962³⁶ (Estatuto da Mulher Casada) restabeleceu a capacidade civil da esposa. O marido seguiu como representante legal da família e chefe da sociedade conjugal, sendo, contudo, assegurada a colaboração feminina. Aquele permaneceu também com a responsabilidade de administrar os bens particulares e comuns. O Estatuto assegurou à mulher o exercício da parentalidade em igualdade de condições com o marido, ainda que viúva contraísse novo casamento; a fruição dos bens reservados, assim considerados aqueles adquiridos com o seu trabalho e os sub-rogados no seu lugar; colocou a salvo os bens particulares do cônjuge e a sua meação nos

³¹Contudo, conforme a redação original do art. 240 do CCB de 1916, a mulher foi elevada à condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, assumindo pelo casamento os apelidos do marido. Além disso, poderia exercer a parentalidade, na falta ou impedimento daquele, admitida, também excepcionalmente, a administração dos bens dos filhos (arts. 380 e 385 do CCB de 1916).

³²BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1932. Seção 1.

³³Referido direito, de caráter facultativo, foi incorporado à CFB de 1934, tornando-se obrigatório a partir da Lei n. 48/1935 (BRASIL. Lei n. 48, de 04 de maio de 1935. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 de maio de 1935. Seção 1.

³⁴Somente com a edição do Código Eleitoral de 1965, o voto feminino foi equiparado ao masculino (BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de julho de 1965 retificada em 30 de julho de 1965).

³⁵BRASIL. Constituição (1937), de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de novembro de 1937, republicada em 11 de novembro de 1937, republicada em 18 de novembro de 1937 e em 19 de novembro de 1937.

³⁶BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 de setembro de 1962.

comuns na execução por dívidas firmadas por apenas um deles, estranhas aos interesses do núcleo familiar; permitiu o exercício profissional fora do lar sem anuência do marido, além de autorizá-la a recorrer à Justiça caso a fixação do domicílio da família pelo marido a prejudicasse.

Finalmente, a CFB de 1988 vedou a discriminação em razão de sexo (inciso IV do art. 3º e inciso XXX do art. 7º), destacando em um artigo específico (inciso I o art. 5º) a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Entre cônjuges, o §5º do seu art. 226 dispõe que os direitos e deveres referentes à família serão exercidos de forma igualitária. E como garantia da igualdade material, o texto constitucional assegura duração superior à licença-maternidade (incisos XVIII e XIX do art. 7º), estabelece normas protetivas ao trabalho da mulher (inciso XX do art. 7º) e prazo mais curto para aposentadoria por tempo de serviço (inciso III do art. 40).

3.3 RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA MONOPARENTALIDADE

A terceira cláusula de abertura promovida pela CFB de 1988 foi o reconhecimento da união estável entre um homem e uma mulher como entidade familiar (§3º do art. 226 da CFB de 1988), cuja regulamentação ordinária coube às Leis n. 8.971/1994³⁷ e n. 9.278/1996³⁸. Em conformidade com Provimento CNJ n. 37/2014³⁹, o registro das uniões estáveis pode ocorrer por escritura pública ou decisão judicial e deve ser realizado no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais no Cartório do último domicílio dos companheiros, podendo sua extinção ser anotada ainda que não registrada sua constituição, embora proíba o registro no caso de mera separação de fato (arts. 2º, 7º e 8º). Por sua vez, §4º do art. 226 da CFB de 1988 dispõe sobre a família monoparental - também chamada de unipessoal, uniparental⁴⁰ ou unilinear -, ou seja, aquela em que os

³⁷A Lei n. 8.971/1994 garantiu a pessoas solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas, o direito aos alimentos e de participar da sucessão do companheiro falecido, desde que comprovado o período de cinco anos de união ou a existência de prole, excluindo-se da proteção da lei os separados de fato. Não havendo descendentes ou ascendentes, o companheiro integrava a ordem de vocação hereditária como herdeiro legítimo (BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de dezembro de 1994).

³⁸A Lei n. 9.278/1996 aboliu a exigência de lapso temporal de cinco anos para a comprovação da união, bem como o fim da obrigatoriedade de comprovação do estado civil; estabeleceu a competência *ratione materiae* das Varas de Família e a presunção legal de que os bens adquiridos de forma onerosa durante o relacionamento eram fruto de esforço comum, o que implicava na partilha igualitária. Ao companheiro sobrevivente foi garantido direito real de habitação sobre o imóvel residencial (BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de maio de 1996). O CCB de 2002 também não estabeleceu um período mínimo de convivência e nem determinou a fixação de domicílio comum para a configuração da união estável, cujo reconhecimento é condicionado à observância de requisitos objetivos (convivência pública, continuidade e durabilidade (meses ou anos)) e subjetivos (vida em comunhão e desejo de constituição de família).

³⁹BRASIL. Provimento do Conselho Nacional de Justiça n. 37, de 07 de julho de 2014. **Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça n. 119**, Brasília, DF, 11 de julho de 2014.

⁴⁰FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Famílias monoparentais. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coordenadores). **Direito Civil: direito patrimonial e direito existencial**. São Paulo: Método, 2006, p.

filhos vivem com apenas um dos genitores, em virtude de separação, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento da filiação pelo outro genitor ou produção independente⁴¹. A transgeracionalidade, a ausência de relações de convivência dos filhos com ambos os genitores e sua constituição por decisão voluntária ou involuntária (morte) são apontadas como as principais características da monoparentalidade.

No entanto, a legislação ordinária não acompanhou o sentido de proteção encampado pelo constituinte, salvo a regra conceitual prevista no art. 25 da Lei n. 8.069/1990⁴² (Estatuto da Criança e do Adolescente), que define família natural como a comunidade formada por um ou ambos os pais e seus descendentes. Em virtude da ausência de regulamentação, os interessados no exercício dos direitos e obrigações decorrentes dos vínculos monoparentais são amparados pelo que dispõem as Leis n. 5.478/1968⁴³ (Lei de Alimentos), n. 6.515/1977, n. 8.560/1992, n. 9.278/1996, nos aspectos relacionados aos efeitos provenientes da filiação e pelo próprio CCB de 2002. A Lei n. 11.977/2009⁴⁴, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, é uma das poucas iniciativas de proteção às famílias monoparentais (*caput* e o inciso I do seu §1º). Mesmo políticas assistenciais, como a prevista pela Lei n. 10.836/2004⁴⁵, que criou o Programa Bolsa Família, não estabelecem proteção especial à monoparentalidade.

Nessa perspectiva, Eduardo de Oliveira Leite⁴⁶ destaca o paradoxo do reconhecimento da família monoparental pelo Direito Constitucional e a ausência de disciplinamento pelo Direito Civil, o que além de desobrigar o Poder Público a auxiliá-la contribui para a manutenção do seu viés discriminatório, resultando, na prática, na invisibilidade jurídica da monoparentalidade.

3.4 OUTRAS MODALIDADES DE FAMÍLIA

Inobstante a superação da ideologia patriarcal seja especialmente debitada à CFB de 1988, por outro lado, as noções de biparentalismo e monoparentalismo, preconizadas pelo constituinte originário, mostraram-se insuficientes na proteção de modelos outros baseados na mera conjugação de afetos⁴⁷. Tal motivou substanciais

217.

⁴¹Além de um dos genitores e seus descendentes, uma família monoparental também pode ser constituída por tio e sobrinhos ou por um dos avós e netos (DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 05, p. 11).

⁴²BRASIL. Lei n. 8.069, de 31 de janeiro de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de julho de 1990, retificada em 27 de setembro de 1990.

⁴³BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 de dezembro de 1973, retificada em 14 de agosto de 1968 e republicada em 08 de abril de 1974.

⁴⁴BRASIL. Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 de julho de 2009.

⁴⁵BRASIL. Lei n. 10.836, de 09 de abril de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de janeiro de 2004.

⁴⁶LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado. Direito de Família**, São Paulo: RT, 2004, v. 5, p. 33 apud GONTIJO, Juliana, op. cit, p.09.

⁴⁷RESENDE, Sérgio de Barros, op. cit., p. 09.

críticas ao CCB de 2002, fundamentadas no argumento de que muitas relações estabelecidas no mundo real passaram incólumes à proteção do novo diploma civil, que permaneceu tutelando modelos familiares tradicionais. Em razão disso, doutrina e jurisprudência consolidaram o entendimento de que norma programática⁴⁸ estabelecida no *caput* do art. 226 da CFB de 1988 deve ser interpretada de modo a reconhecer como família qualquer relação de convivência que manifeste afetividade, estabilidade e ostensividade. Nesse cenário, surge a expressão família tentacular, popularizada por Maria Rita Kehl⁴⁹ - como metáfora aos tentáculos dos polvos -, em que o desempenho da função parental se dá por decisão pessoal, independentemente do arranjo constituído (pai, mãe, madrasta, padrasto, dois pais, duas mães etc). Assim, dispositivos específicos e inúmeros julgados passaram a atribuir consequências sociais e jurídicas a comunidades formadas para além da triangulação tradicional (pai, mãe e filhos), funcionando como elemento da transição democrática a que alude Popper, de que são exemplos:

(i) Famílias compostas por travestis ou transexuais⁵⁰, em que um ou ambos os integrantes nem sempre autoidentificam o gênero que ostentam ao respectivo sexo biológico, questão que ultrapassa o debate em torno da família homoparental, reconhecida pelos Tribunais Constitucionais brasileiros⁵¹. Inobstante a falta de legislação que considere as especificidades desse novo modelo familiar⁵², após reiterados julgados, o STF assegurou a possibilidade de alteração do nome e do gênero

⁴⁸São normas que definem programas e metas a serem cumpridas pelo Estado e pela sociedade, cuja eficácia é limitada, ou seja, dependem de regulamentação do legislador ordinário para produzir seus efeitos. (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Eficácia positiva das normas programáticas. **Revista brasileira de direito**, v. 11, n. 1, p. 06, 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/860/958>. Acesso em: 28 de janeiro de 2020.

⁴⁹KHEL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. **Fronteiras do pensamento**, 01 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/artigos/maria-rita-kehl-em-defesa-da-familia-tentacular>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

⁵⁰OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. **Famílias compostas por pessoas trans: o que muda nesta configuração familiar?** Disponível em: <http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/enlace06-01.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 05 de maio de 2011. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico n. 198**, Brasília, DF, 13 de outubro de 2011. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 05 de maio de 2011. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico n. 198**, Brasília, DF, 13 de outubro de 2011. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1183378/RS 2010/0036663-8, da Quarta Turma, Brasília, DF, julgamento em 25 de outubro de 2011. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2012.

⁵²Em tramitação, o PLS n. 134/2018, que prevê a criação do Estatuto da Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, garante a liberdade de constituição familiar, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero; direito à hormonioterapia a partir da idade em que a criança expressar sua identidade de gênero; direito a cirurgias de redesignação sexual a partir da maioridade; uso do nome social e direito à retificação do nome e da identidade sexual diretamente no Cartório do Registro Civil (Projeto de lei do Senado n. 134, de 26 de março de 2018. Relator Senador Paulo Rocha. **Diário do Senado Federal n. 33**, Brasília, DF, 27 de março de 2018).

diretamente no Cartório de Registro Civil⁵³. Em âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS), ao lançar uma nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), em 18-06-2018, deixou de caracterizar a transexualidade como doença mental, passando a integrá-la no capítulo “condições relacionadas à saúde sexual” da CID-11⁵⁴;

(ii) Famílias parentais ou anaparentais, formadas por pessoas com ou sem vínculo de parentesco, unidas pelo propósito de constituição familiar, dentro de uma estrutura intergeracional e sem relação vertical de ascendência como, por exemplo, a constituída entre irmãos, entre tios e sobrinhos ou entre primos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu como família a entidade formada entre o adotando e dois irmãos, uma vez provado que agiam entre si como familiares, compartilhando vínculos de solidariedade e afeição⁵⁵;

(iii) Famílias ectogenéticas, constituídas por reprodução assistida. O Conselho Federal de Medicina (CRM)⁵⁶ autoriza a gravidez em útero de substituição entre parentes até o 4º grau (mãe, irmã, tias e primas). Também o §1º do art. 17 do Provimento CNJ n. 63/2017⁵⁷, nos casos de gestação por substituição, estabelece que na declaração de nascido vivo (DNV) não constará o nome da parturiente, devendo a doadora do útero firmar termo de compromisso sobre a filiação;

(iv) Famílias coparentais, estabelecidas entre pessoas sem relacionamento conjugal ou mesmo sexual, em que a dinâmica conjugal cede espaço ao exercício exclusivo da parentalidade. É conveniente que seja firmado termo contratual (contrato de geração de filhos), esclarecendo questões relacionadas ao nome a ser atribuído à criança, modelo de guarda, regime de convivência, forma de sustento etc.⁵⁸;

(v) Famílias recompostas, reconstituídas, pluriparentais, binucleares ou mosaico, constituídas de relações parentais diversas, fruto de casamento ou união estável anterior, seguida de novo casamento ou união estável, formadas por filhos havidos dessas novas uniões, com ou sem filhos comuns. Referida configuração também não possui proteção legal, salvo a possibilidade de adoção unilateral pelo

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 31102/PR, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 20 de agosto de 2018. Relator ministro Alexandre de Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico n. 173**, Brasília, DF, 23 de agosto de 2018.

⁵⁴Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde 11. Data da versão: 18 de junho de 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.

⁵⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 760545/ DF, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 17 de agosto de 2015. Relator Ministro Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico n. 163**, Brasília, DF, 20 de agosto de 2015.

⁵⁶BRASIL. Resolução n. 2.168 do Conselho Federal de Medicina, Brasília, DF, 21 de setembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 de novembro de 2017. Seção I.

⁵⁷BRASIL. Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, de 14 de novembro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 de novembro de 2017.

⁵⁸PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos>. Acesso em: Consultado 20 de fevereiro de 2020.

companheiro ou cônjuge do genitor, condicionada à concordância do pai registral, dispensada se este for desconhecido ou tenha sido destituído da autoridade parental (*caput* e §1º do art. 45 da Lei n. 8.069/1990); a possibilidade de atribuição da condição de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social ao enteado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (art. 16 da Lei n. 8.213/1991⁵⁹) e a adoção do nome do padrasto, mediante a concordância do genitor, preservada sua autoridade parental (Lei n. 11.924/2009⁶⁰). O STJ também já garantiu ao enteado direito aos alimentos, comprovado o vínculo afetivo e a prestação de assistência material durante a convivência com o padrasto ou a madrasta⁶¹;

(vi) Famílias multiespécie, formadas pelos donos e seus animais de estimação, cuja caracterização privilegia uma compreensão biocêntrica do sistema jurídico nacional, segundo a qual todos os seres são interdependentes e possuem valor em si, em garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que inclui o combate a práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a situações de crueldade (*caput* e inciso VII do §1º do art. 225 da CFB de 1988). Dada a ausência de legislação nacional⁶², tem sido atribuída ao Poder Judiciário a tarefa de solucionar questões relacionadas ao direito de visitas do casal em relação ao seu animal de estimação, na hipótese de inexistir consenso entre as partes por ocasião do término do relacionamento⁶³.

CONCLUSÃO

Mudanças no fenômeno familiar constituem elemento fundamental para a compreensão da política, da cultura e da economia, sobretudo nos dois últimos séculos, como causa e consequência⁶⁴. Se na Idade Média, a família não possuía qualquer conotação afetiva, tendo sido convertida na Idade Moderna a fator econômico de produção, somente a partir da Revolução Industrial passa a ser entendida como o espaço propício ao desenvolvimento de valores morais, espirituais e de assistência entre seus

⁵⁹BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de julho 1991, republicado 11 de abril 1996 e republicado em 14 de agosto de 1998.

⁶⁰BRASIL. Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de abril de 2009. Edição extra.

⁶¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1118984/SC 2017/0140928-1, do Tribunal Pleno, Brasília, DF. Relator Ministro Raul Araújo. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 28 de setembro de 2018.

⁶²Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o PL n 3.670/2015, que visa elevar o *status* dos animais a seres sencientes, assim compreendidos como capazes de possuir sensações e sentimentos de forma consciente, tal como ocorre na Áustria, Alemanha, França, Nova Zelândia, Suíça e Portugal (Projeto de lei n. 3670/2015, Brasília, DF. Relator Deputado Ricardo Tripoli. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 25 de novembro de 2015).

⁶³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1713167/SP 2017/0239804-9, da Quarta Turma, Brasília, DF, julgamento em 19 de junho de 2018. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

⁶⁴CAMPOS, Diogo Leite de & CAMPOS, Mónica Martinez de, op.cit., p. 39.

integrantes.

A transição da economia agrária para a industrial produziu significativas modificações no meio familiar, influenciando seu número de membros, mitigando a autoridade do *pater* e alterando a forma de convivência entre pais e filhos. A partir da segunda metade do século XX, o casamento deixa de ser a única forma de estruturação da família, surgindo na década de 70 as primeiras configurações conduzidas por um único membro (pai ou mãe).

A perspectiva de abertura de uma sociedade, defendida por Popper, coaduna-se com as direções apontadas por Eduardo de Oliveira Leite⁶⁵ para o Direito de Família brasileiro: publicização de suas normas; nuclearização da unidade doméstica; proletarização (desmaterialização); desencarnação (substituição do elemento biológico pelo afetivo); dessacralização (predomínio da autonomia da vontade) e democratização (substituição da hierarquia pela cooperação).

Inobstante a forma desigual como as relações humanas se estabelecem em diferentes regiões e culturas, a complexidade e pluralidade de tais relações tornam incontroversa a compreensão de que a família deixou de caracterizar-se como fenômeno exclusivamente biológico, alcançando uma dimensão mais ampla, baseada na solidariedade e na dignidade de seus membros.

O vetusto poder patriarcal, sem compromisso com o afeto e com a felicidade individual daqueles que integravam os núcleos domésticos, assim como no modelo fechado de sociedade descrito por Popper, ao ceder espaço ao reconhecimento da igualdade entre todos os seus integrantes, implicou compreender a família como realidade sociológica, como tal preexistente à norma jurídica⁶⁶.

Elementos de abertura da família, como o afastamento de previsões legais discriminatórias quanto à filiação e no âmbito conjugal, assim como o reconhecimento constitucional da união estável e da família monoparental, não foram, todavia, suficientes para atender às surpresas da afetividade. O conjunto normativo existente ainda deixa à margem configurações distintas do modelo tradicional e nisso talvez resida o maior desafio à sua democratização. Contudo, a realidade estabelecida fora da lei não pode ser interpretada como ausência de direito, já que práticas sociais capilarizadas muitas vezes se estabelecem para além dos códigos de conduta oficiais⁶⁷.

Sabe-se do caráter programático das normas constitucionais de família e de sua eficácia jurídica limitada. Permanecer, no entanto, indefinidamente refém da discricionariedade do administrador ou do legislador, em razão da natureza da norma, significa subverter hierarquicamente a lei em detrimento do primado constitucional⁶⁸.

⁶⁵LEITE, Eduardo de Oliveira, op.cit., p. 33.

⁶⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 14ª ed. 2014, p. 09.

⁶⁷FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. X – XVIII.

⁶⁸(...)As normas programáticas vinculam e obrigam os seus destinatários, sob pena de o Poder Público,

Posto isso, ressignificar a família, reconhecendo-a em qualquer lugar onde relações humanas se estabeleçam, ostensiva e afetivamente com tal finalidade constitutiva, é garantia substancial de realização da pessoa humana na mais genuína expressão de sua dignidade, intimidade e autonomia privada. O contrário, a par do correspondente desprestígio ao postulado da efetividade do texto constitucional, significa transformar a norma em “direito sem garantia”⁶⁹. Assim, se é certo que essa transição, na esteira do que afirmava Popper⁷⁰, seja um processo em curso, mais certo, no entanto, é que tal seja, ao mesmo tempo, um processo inevitável.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Sérgio Resende de - A ideologia do afeto. **Revista brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14 (2002).
- BRAGA, Luiz Felipe Nobre. O conceito hiperbólico, existenciário e potestativo de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, n. 30 (outubro e novembro de 2012).
- CAMPOS, Diogo Leite de & CAMPOS, Mônica Martinez de. **Lições de Direito de Família**. Coimbra: Almedina, 3ª ed. 2016.
- Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde 11. Data da versão: 18 de junho de 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/>. Acesso em 18 de fevereiro de 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 05.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Famílias monoparentais. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coordenadores). **Direito Civil: direito patrimonial e direito existencial**. São Paulo: Método, 2006.
- GONTIJO, Juliana. **Direito de Família no Código Civil de 10/01/02**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/paginas/Material%20didatico/Familia%20-%20introducao%20geral.pdf>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2020.
- KHEL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. **Fronteiras do pensamento**, 01 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/artigos/maria-rita-kehl-em-defesa-da-familia-tentacular>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado. Direito de Família**, São Paulo:

fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (...). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 488208/ SC, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 01 de julho de 2013. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico n. 150**, Brasília, DF, 05 de agosto de 2013).

⁶⁹(...) O que se defende aqui é que uma norma programática pode gerar eficácia positiva ou não. A configuração desta eficácia depende da circunstância jurídica/fática da hipótese (...) (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de, op.cit., p. 14).

⁷⁰(...) Os gregos começaram para nós aquela grande revolução que, parece, ainda está no início: transição da sociedade fechada para a aberta. (...) Esta tensão, esta inquietação é uma consequência do desmoronamento da sociedade fechada. É ainda sentida mesmo em nossos dias, especialmente em tempos de mudança social. É a tensão criada pelo esforço que a vida em sociedade aberta e continuamente exige de nós, - nossas necessidades emocionais, de cuidar de nós mesmos e de aceitar responsabilidade. (...) Mas, se quisermos permanecer humanos, então só existe um caminho, o caminho para a sociedade aberta. (POPPER, Karl, op.cit., p. 191, 192 e 217).

RT, 2004, v. 5.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 09, n. 307, 10 de maio de 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2020

LÔBO, Paulo - Despatrimonialização do Direito de Família. **Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, São Luís, v. 05, n. 2, dezembro de 2011.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Eficácia positiva das normas programáticas.

Revista brasileira de direito, v. 11, n. 1, 2015. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/860/958>. Acesso em: 28 de janeiro de 2020.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de. **Famílias compostas por pessoas trans: o que muda nesta configuração familiar?** Disponível em:

<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/enlace06-01.pdf>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos.

Revista Consultor Jurídico, 19 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos>. Acesso em: Consultado 20 de fevereiro de 2020.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. Milton Amado. 3ª ed. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998, v. 01.

SOUSA, Mônica Teresa Costa, WAQUIM, Bruna Barbieri. Do Direito de Família ao Direito das Famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205, janeiro a março de 2015. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/509943>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 14ªed. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 1118984/SC 2017/0140928-1, do Tribunal Pleno, Brasília, DF. Relator Ministro Raul Araújo.

Diário de Justiça, Brasília, DF, 28 de setembro de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1183378/RS

2010/0036663-8, da Quarta Turma, Brasília, DF, julgamento em 25 de outubro de 2011.

Relator Ministro Luís Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1618230/RS 2016/0204124-4, da Terceira Turma, Brasília, DF, julgamento em 28 de março de 2017. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 10 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1713167/SP

2017/0239804-9, da Quarta Turma, Brasília, DF, julgamento em 19 de junho de 2018.

Relator Ministro Luís Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 09 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito

Fundamental n. 132/RJ, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 05 de maio de 2011. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 198, Brasília, DF, 13 de outubro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277/DF, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 05 de maio de 2011. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 198, Brasília, DF, 13 de outubro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 760545/DF, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 17 de agosto de 2015. Relator Ministro Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 163, Brasília, DF, 20 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 31102/PR, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 20 de agosto de 2018. Relator Ministro Alexandre de

Moraes. **Diário de Justiça Eletrônico n. 173**, Brasília, DF, 23 de agosto de 2018.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060/SC, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 21 de setembro de 2016. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico n. 187**, Brasília, DF, 23 de agosto de 2017.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral n. 622 fixada no Recurso Especial n. 898060/SC, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, julgamento em 21 de setembro de 2016. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico n. 187**, Brasília, DF, 23 de agosto de 2017.